



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 6716048/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 16 de julho de 2020.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 051/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA A REALIZAÇÃO DE COLETA LABORATORIAL (AGULHAS/TUBOS/DESCARTADORES) PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DA SAÚDE DE JOINVILLE E DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

RECORRENTE: GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Greiner Bio-one Brasil Produtos Médicos Hospitalares Ltda., através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou vencedora a empresa Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda., para os itens 7, 8, 9, 11, 12 no presente certame, conforme julgamento realizado em 25 de junho de 2020.

Inicialmente, cumpre informar que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito dos recursos apresentados na esfera administrativa. Entre os pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento dos recursos, estão a apresentação do recurso a **tempo** e **modo** perante a Administração Pública.

Nesses termos, quanto ao modo, no que diz respeito à forma de envio do recurso administrativo, este deverá ser protocolizado através do e-mail suprimentos.saude@joinville.sc.gov.br, em documento digitalizado (PDF, JPG) devidamente assinado, até as 14:00hs do dia do vencimento do prazo, acompanhado da respectiva representatividade e, quando for o caso, de procuração, conforme subitem 12.6.4 do Edital.

Nesse passo, pode-se afirmar que o recurso ora apresentado não deveria ser conhecido, uma vez que não cumpre a exigência específica para a sua eficácia, tendo em vista a ausência de envio das razões recursais para o e-mail informado.

No entanto, esta Administração tem por praxe responder todos os aspectos questionados por seus licitantes, no intuito de esclarecer e dar transparência aos atos praticados. Assim, a Administração procedeu à sua análise.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI n° 6562738.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa Greiner Bio-one Brasil Produtos Médicos Hospitalares Ltda., é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 26/06/2020, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 25/06/2020, juntando suas razões recursais no próprio sistema, documento SEI nº 6611496, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

Nada obstante, verificou-se que as razões recursais da Recorrente **não foram encaminhadas por e-mail**, descumprindo o previsto no subitem 12.6.4 do Edital.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 02 de abril de 2020, foi deflagrado o processo licitatório nº 051/2020, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 460027, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a aquisição de materiais para a realização de coleta laboratorial (agulhas/tubos/descartadores) para atender a demanda da Secretaria da Saúde de Joinville e do Hospital Municipal São José.

Em 16 de abril de 2020, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances, no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet.

Assim, após análise da proposta comercial e documentos de habilitação, a empresa BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA foi então declarada vencedora para os itens 2, 7, 8, 9, 11, 12 no presente certame, diante do atendimento de todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Contudo, dentro do prazo estabelecido no edital, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet, *"em face do aceite da proposta da BECTON DICKINSON., por entender que há vícios insanáveis, não atendendo ao exigido no instrumento convocatório"*, juntando tempestivamente suas razões de recurso no próprio sistema, documento SEI nº 6611496.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que a Recorrida, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 6627444.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que a empresa Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda. fora equivocadamente declarada vencedora, tendo em vista que descumpriu o previsto no item 10.7, alíneas "j" e "l" do Edital.

Nesse sentido, sustenta que a *"empresa recorrida apresenta atestados das empresas CBS Medico Cientifica Comércio e Representação Ltda, assim como da Mafra Medicamentos Médicos e Hospitalares. Assim, defende que "ambos estão em desacordo com o que se exige em edital. O item 10.7, alínea j, dispõe que o atestado dever de produto compatível ao item cotado. Pois bem, a empresa foi declarada vencedora dos itens que compõem TUBOS DE COLETA A VÁCUO, mas em seus atestados não compõem tal produto, ou seja, não abrange o que o edital exige, não cabendo equivalência ao rol de produtos apresentados, pois não comprova eficácia no fornecimento destes itens"*.

Ademais, alega que *"o subitem 10.7-J, é suficientemente claro ao determinar que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pelo Empresa vencedora deveria comprovar a capacidade produtiva em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação. Como nos itens em que foi declarada vencedora, compõem TUBOS DE COLETA A VÁCUO, e em seu atestado não está disposto, constatada a irregularidade, não comprovando para fins de habilitação o documento apresentado. Destarte, improcede a habilitação Recorrida, em virtude do descumprimento das determinações do Edital no particular da qualificação técnica"*.

Além disso, no que diz respeito à exigência prevista no item 10.7, alínea "l" do Edital (comprovação da autorização de funcionamento de empresa, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) do Ministério da Saúde), aduz a Recorrente que *"em análise ao documento juntado ao processo (...), foi apresentada AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA ANVISA nº100334-3, referente*

ao CNPJ 21.551.379/0001-06, locado no município de Juiz de Fora – MG". Ainda, alega que "a licitante, ora recorrida, participou com o CNPJ 21.551.379/0008-74, sua filial locado no município de OSASCO – SP".

Nessa linha, sustenta que a "licitante recorrida apresenta documento que não abrange ou equivale ao CNPJ que participou da licitação, sendo que a própria Anvisa veda esta ação e dispõe da forma como devem ser apresentados estes documentos, um por localidade, independente de matriz ou filial (...)".

Ao final, requer que o recurso seja julgado procedente para desclassificar e inabilitar a empresa BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA, para os itens 07, 08, 09, 11 e 12, pois apresenta vício insanável, não atendendo as exigências editalícias.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Nas contrarrazões apresentadas, a contrarrazoante rebateu, pontualmente, as alegações apresentadas na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão atacada.

Nessa linha, defende que "ofertou proposta para diversos itens deste pregão sendo: agulhas, escalpes e tubos. Nos atestados concedidos pelas empresas Mafra e CBS mencionados, constam estes materiais e muitos outros, em volumes, prazos e quantidades conforme exigidos em edital".

Além disso, alega que em relação aos tubos apresentaram "(...) inclusive atestado de produto idêntico a um dos itens ofertados em nossa proposta sendo o catálogo 363083. Da mesma forma, como exemplo a página 19 do Atestado de Capacidade Técnica assinado por nosso cliente Mafra".

Prossegue alegando:

Assim, não restam dúvidas no entendimento que os atestados apresentados contemplaram produtos compatíveis aos descritos no edital, inclusive da mesma família e classe de materiais, devendo, portanto, ser mantida a decisão que declarou a BD como vencedora em relação aos produtos itens 7, 8, 9, 11 e 12. Ademais, o instrumento convocatório é claro ao mencionar no próprio item 10.7 (j) "...Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto compatível...". Ou seja, ainda que os produtos não fossem IDÊNTICOS o próprio edital permite que sejam COMPATÍVEIS, até porque impor em edital a condição de atestado de produto idêntico tem caráter restritivo, frustrando-se a ampla competição e a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

No que diz respeito à exigência prevista no item 10.7, alínea "I" do Edital, alega:

Novamente, um argumento sem qualquer respaldo e diligência é apresentado pela recorrente, já que a BD apresentou adequadamente em sua habilitação comprovação da Autorização de Funcionamento da empresa tanto para a matriz CNPJ/MF sob o n.º 21.551.379/0001-06, quanto da filial licitante CNPJ/MF sob o n.º 21.5551.379/0008-74.

Por fim, requer sejam as presentes contrarrazões julgadas procedentes, com efeito para seja INDEFERIDO o recurso apresentado por GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, por não ter fundamento em suas afirmações, tornando-se apenas um recurso de caráter protelatório, assim como seja mantida a decisão proferida pela Comissão de Licitação quanto a classificação e vitória da BD neste certame.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" (*grifo nosso*).

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Da análise dos documentos que compõem a proposta comercial e habilitação da empresa arrematante dos itens 07, 08, 09, 11 e 12, verifica-se que foram apresentados Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelas empresas Cirúrgica Mafra Ltda. e CBS Médico Científica Comércio e Representação Ltda., ambos referentes ao fornecimento de material de consumo para uso médico hospitalar. Assim, resta evidente que os materiais fornecidos - *em quantidade superior à exigida no item 10.7, alínea "j"* - são compatíveis com o objeto do presente Edital.

A par disso, cabe o registro de que a Recorrida juntou em sua documentação Atestado que comprovou o fornecimento de produto idêntico a um dos itens ofertados em sua proposta. É descabida, portanto, a alegação da ausência de comprovação exigida no item 10.7, alínea "j" do Edital, como tenta fazer crer a Recorrente.

Nesse cenário, extra-se do Edital a previsão referente ao Atestado de Capacidade Técnica:

"10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

10.7 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

j) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, **de fornecimento de produto compatível com 25% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s)**, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade;

j.1) Será permitido o somatório de atestados para fins de atendimento do quantitativo exigido;

j.2) Para comprovação do requisito previsto na alínea "j", o proponente poderá juntar à sua habilitação documento hábil a comprovar as informações, como contrato de fornecimento a que se refere o atestado, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações."

Destaca-se que, a exigência prevista no item sob análise decorre da Lei Federal nº 8.666/93 e visa avaliar a aptidão técnica dos licitantes para o fornecimento dos bens, conforme prevê o art. 30, da referida Lei:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos." (*grifo nosso*)

Como visto, a finalidade do atestado é aferir se o licitante dispõe da capacidade no fornecimento de material pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, **o que restou demonstrado pela empresa vencedora**.

Neste entendimento, destacamos o subitem 1.1 da presente licitação, quanto ao objeto licitado:

"1.1 - Do Objeto do Pregão

1.1.1 - A presente licitação tem como objeto o Registro de Preços, visando a futura e eventual **aquisição de materiais para a realização de coleta laboratorial (agulhas/tubos/descartadores) para atender a demanda da Secretaria da Saúde de Joinville e do Hospital Municipal São José**, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos Anexos I e X, e nas condições previstas neste Edital."

Deste modo, conforme elucidado, bem como pode ser visualizado nos documentos apresentados pela arrematante, juntados ao portal Comprasnet e acessível a todos os interessados, as descrições dos produtos atestados tratam-se de materiais de consumo para uso médico hospitalar, a maioria dos materiais, **inclusive, é da mesma família e classe dos materiais objeto do presente Edital** (Produtos para Saúde - Correlatos), compatíveis e similares ao produto licitado neste processo licitatório.

Nesse ponto, e não menos importante, ressalta-se que o(s) atestado(s) apresentado(s) no certame **não têm a obrigatoriedade de ser(em) idêntico(s) ao objeto que se pretende licitar**, conforme leciona Marçal Justen Filho:

"Em primeiro lugar, **não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação**. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que **a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos**. Em outras palavras, **a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado** – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 416)". (*grifo nosso*).

Nessa linha de argumentação, expõe-se fragmento da decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

"(...) a melhor exegese da norma é a de que a referida **comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados.** Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante (Decisão Monocrática de 18.08.2010 - TC-021.115/2010-9 - Tribunal de Contas da União)". (*grifo nosso*).

Dessa forma, exigir comprovação de fornecimento de produto exatamente igual ao objeto licitado, poderia excluir potenciais licitantes que possuem condições para o atendimento à necessidade da Administração Pública, contrariando o previsto no inciso XXI, do art. 37, da Constituição de 1988. As exigências relativas à capacidade técnica possuem, portanto, amparo constitucional e não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente, constituir garantia mínima suficiente de que o licitante detenha capacidade de cumprir com as obrigações que assumirá, em caso de contratação.

Diante disso, percebe-se que no processo licitatório os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público. Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato.

Neste sentido, dispõe o art. 41, *caput*, da Lei n. 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes.

Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

Na mesma toada, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

9.3.6 PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de

atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

(Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. - 27. ed. - São Paulo: Atlas, 2014. págs. 387-388)"

Assim, verifica-se que os atos da Administração Pública no sentido da habilitação, adjudicação e homologação da licitação devem ser pautados em conformidade com as exigências previstas no edital de licitação.

Ainda, não menos relevante, o edital do Pregão Eletrônico - SRP nº 051/2020 previu, entre outras exigências, a comprovação de autorização de funcionamento e distribuição pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) do Ministério da Saúde, conforme consta no subitem 10.7, letra "I" do edital.

"10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

10.7 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

I) Comprovação da autorização de funcionamento de empresa, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) do Ministério da Saúde, inclusive para distribuidora (não será aceito protocolo de encaminhamento)."

Quanto aos documentos apresentados pela licitante Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda, verifica-se que foram apresentados aqueles exigidos no edital, além de terem sido aprovados de acordo com informação constante no MEMORANDO SEI Nº 6154493/2020 - HMSJ.DNIR.ALA:

"Em resposta ao memorando 6103920, encaminho a análise técnica das propostas de preços apresentadas pelas atuais arrematantes dos itens do Edital 5999338:

A proposta comercial 6103914 da empresa GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA apresentou descrição do item 13 em desacordo com o Edital 5999338.

As demais propostas, estão de acordo com os itens 8.9, Anexo I, Anexo II e Anexo X do Edital 5999338." (grifo nosso).

Além disso, no que diz respeito à necessidade de apresentação de amostras, assim se manifestou a equipe técnica, por meio do MEMORANDO SEI Nº 6220503/2020 - SES.UFL.LAB:

BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA - **ITENS 7, 8, 9, 11 e 12** - SEI 6103212 - todos esses itens apresentados acima, **7, 8, 9, 11 e 12 são dispensados** de apresentação de material para qualificação por já estarem aprovados para uso nesse laboratório de acordo com **Parecer Técnico de 07 de junho de 2018, conforme anexo 6242562.**

Da análise dos documentos anexados no sistema comprasnet, resta claro que a Recorrida apresentou adequadamente em sua habilitação a comprovação da Autorização de Funcionamento da empresa tanto para a matriz CNPJ/MF sob o n.º 21.551.379/0001-06, quanto da filial licitante CNPJ/MF sob o n.º 21.551.379/0008-74 (empresa participante) (documento nomeado como "Aut de funcionamento_Aut_05.09.2020.pdf" - Página 1 - Diário Oficial da União). Assim, verifica-se que houve um equívoco da Recorrente quando da análise dos documentos juntados pela empresa Recorrida.

Dos documentos de habilitação apresentados pela empresa Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda. ("Aut de funcionamento_Aut_05.09.2020.pdf" - Página 1 - Diário Oficial da União), extrai-se:

EMPRESA: BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA

ENDEREÇO: PCA AGRICOLA LA PAZ TRISTANTE 121 PARTE 2 e 131 PARTE 6

BAIRRO: PQ INDUSTRIAL ANHANGUERA CEP: 06276035 - OSASCO/SP

CNPJ: 21.551.379/0008-74

PROCESSO: 25351.009941/2013-89 AUTORIZ/MS: 9931X42YX2H2 (8.09264.6)

ATIVIDADE/ CLASSE

ARMAZENAR: CORRELATOS

DISTRIBUIR: CORRELATOS

EXPEDIR: CORRELATOS

EXPORTAR: CORRELATOS

IMPORTAR: CORRELATOS

TRANSPORTAR: CORRELATOS

Ademais, cabe ressaltar que a Administração confirma todas as referidas autorizações no próprio site da Anvisa - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (<https://consultas.anvisa.gov.br/#/empresas/empresas/>) no momento da análise dos documentos de habilitação. Significa dizer que os documentos são diligenciados e confirmados pela Pregoeira após o seu regular recebimento.

Assim, evidente que as situações fáticas permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento vinculatório esvaziam todo o conteúdo do recurso apresentado.

Dessa forma, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, a Pregoeira mantém inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda., para os itens 7, 8, 9, 11, 12 no presente certame, tendo em vista que a referida empresa cumpriu integralmente o que foi exigido no Edital.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se CONHECER do recurso interposto pela empresa Greiner Bio-one Brasil Produtos Médicos Hospitalares Ltda., referente ao Pregão Eletrônico nº 051/2020 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda., para os itens 7, 8, 9, 11, 12 no presente certame.

Pregoeira: Camila Cristina Kalef

Equipe de Apoio: Eliane Andrea Rodrigues

Elisete da Rocha

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.**, para os itens 7, 8, 9, 11, 12 no presente certame., com base em todos os motivos expostos acima.

Jean Rodrigues da Silva

Secretário Municipal de Saúde

Fabricio da Rosa

Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Camila Cristina Kalef, Servidor(a) Público(a)**, em 17/07/2020, às 12:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Elisete da Rocha, Servidor(a) Público(a)**, em 17/07/2020, às 13:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 17/07/2020, às 13:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 17/07/2020, às 16:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 17/07/2020, às 16:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **6716048** e o código CRC **BF40AC97**.

